

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

Art. 2º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º -B

..... III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

O Brasil é um dos países mais avançados do mundo na garantia de direitos para os trabalhadores domésticos. Hoje, a legislação brasileira assegura-lhes remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; estabilidade da gestante em caso de gravidez; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade a aposentadoria, entre outros.

Todavia, a despeito de a legislação brasileira dispensar um tratamento especial a esses trabalhadores, serão necessárias algumas adaptações nessas normas de proteção do trabalho doméstico a fim de adequá-las às exigências da Convenção 189.

Para tanto, no art. 1º do projeto, estamos assegurando aos trabalhadores domésticos a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno.

Já o art. 2º dispõe sobre o seguro-desemprego, que, para sua concessão, deixa de depender da contribuição, pelo empregador, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como prevê a legislação atual. Essa mudança se faz necessária, tendo em vista que o benefício do seguro-desemprego tem sua fonte de financiamento no Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e não no FGTS. Com efeito, esse fundo foi instituído para remunerar o empregado pelo tempo efetivamente trabalhado, bem como para financiar a habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Por essas razões, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, eis que se trata de importante iniciativa para o aprimoramento de nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**